



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/15

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Eder Gomes Parnaíba e outros

Interessados: Francisco Ferreira Lima e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02936/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Francisco Ferreira Lima e às pensões temporárias outorgadas as Sras. Maria Edilândia Duarte Lima, Ana Paula Duarte Lima e Maria Aparecida Duarte Lima, e aos Srs. Sebastião Duarte de Sousa Neto, Francisco Ferreira de Lima Filho e Geraldo Duarte Lima pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida ao Sr. Francisco Ferreira Lima e às pensões temporárias outorgadas as Sras. Maria Edilândia Duarte Lima, Ana Paula Duarte Lima e Maria Aparecida Duarte Lima, e aos Srs. Sebastião Duarte de Sousa Neto, Francisco Ferreira de Lima Filho e Geraldo Duarte Lima pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 18/19, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Francisca Duarte de Lima, Zeladora, matrícula n.º 25.277-13, falecida em 04 de setembro de 1996; e b) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesas pelo Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, fls. 25/27, e pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fls. 28/34, os técnicos desta Corte, fls. 38/40, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas sugeridas na peça exordial. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 31 e 33.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 31 e 33, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba), em favor de pensionistas legalmente habilitados ao benefício (Srs. Francisco Ferreira Lima, Sebastião Duarte de Sousa Neto, Francisco Ferreira de Lima Filho e Geraldo Duarte Lima, e Sras. Maria Edilândia Duarte Lima, Ana Paula Duarte Lima e Maria Aparecida Duarte Lima), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 5º, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01858/15

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO